



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.058, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1696/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 25/06/2025 15:39:33.577 - Mesa

PL n.3058/2025

Projeto de Lei N° de 2025

(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de proporcionar segurança jurídica aos atiradores e caçadores, bem como ao segmento de fabricação e comércio de armas no país.

Art. 2º o artigo 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas como disposto a seguir:



* C D 2 5 2 1 4 9 5 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

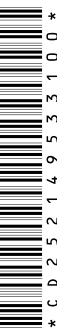
c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

d) as portatíes de alma lisa nos calibres 12GA, 14 GA, 15GA, 16GA, 18GA, 64 Maynard, 20 GA, 24 GA, 55 Maynard, 28 GA, 12/14 GA Martini Shotgun, 32 GA, 36GA, 11,15 x 52 mm, 44 XL (19/16 polegadas), 410 Bore, 360 Centerfire, 9,1x40 mm, 9 mm Centerfire, 9 mm Rimfire, 32 Rimfire, 310 Remington, 7 mm, 6 mm, 20 Caliber Wingo.

e) o acesso, cadastro e registro de armas de fogo de uso restrito é permitido para Atiradores, Colecionadores e Caçadores devidamente registrados no Exército Brasileiro;

III - arma de fogo e munições de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

e) as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

IV – São armas de valor histórico cuja tecnologia do primeiro lote tenha sido fabricada há quarenta anos ou mais, com conjunto que ressalte a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedadas a realização de tiro e a compra de munição, exceto em eventos específicos previamente autorizados ou em testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

V – São armas consideradas obsoletas, fabricadas há mais de cem anos, armas com danos irreparáveis, ou armas cuja munição não é mais fabricada, armas usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção também podem ser consideradas obsoletas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca modificar a Lei nº 10.826/2023 com o objetivo de trazer segurança jurídica ao setor, bem como os praticantes do desporto.

Importante aqui salientar que esta matéria já foi amplamente debatida e aprovada nesta casa por ocasião da tramitação do PL 3723 de 2019 de relatoria do deputado Alexandre Leite.

Ocorre que, logo no início do ano de 2023, o Governo Federal decidiu trazer uma profunda alteração na legislação do controle de armas que vigorava no país, gerando impactos tanto na fiscalização quanto na aplicação das leis penais em vigor.

O primeiro ponto a se destacar é que a reclassificação dos calibres realizada pelo governo Federal através do Decreto 11.615 de 2023 viola frontalmente o Artigo 23 da Lei 10.826 de 2003, posto que o referido dispositivo legal dispõe que a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

proposta do Comando do Exército, que nunca ocorreu, assim latente o vício de iniciática que macula o referido disposto legal.

Isso se comprova pela resposta através do Ofício nº 19915, de 24 de julho de 2024, do Ministério da Defesa, em resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 2005/2024, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO) quando o General de Divisão MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO afirma que não houve proposta de revisão ou estudo técnico realizado pelo Exército Brasileiro para fundamentar a reclassificação.

Na verdade, esta proposta do Comando do Exército, e que nunca existiu, deveria ser lastreada em estudo técnico, algo que não aconteceu, assim, inicialmente fica cristalino o vício de iniciativa que macula a edição do Decreto 11.615 de 2023.

Outro ponto é que a regulamentação atual de controle de armas ainda vigente no país impõe para cada lojista um limite de estoque para armas de calibre permitido e restrito, assim do dia para noite, com a reclassificação inopinada dos calibres faz com que muitos revendedores que tinham em estoque armas de calibre antes permitido passem a extrapolar tais limites, os colocando na ilegalidade.

Mas bagunça gerada na regulamentação traz reflexos ainda mais graves como vamos explanar, no Brasil, o sistema de classificação sempre foi impor a restrição ao calibre e não à arma na qual era utilizado. Ocorre que, com a edição dos decretos, a restrição passou a ser da arma e não mais do calibre, o que traz perigosas lacunas e contradições que afetam tanto a política criminal com graves reflexos à segurança pública, vejamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

O decreto 11.615 de 2023 traz a classificação de restritos e proibidos dos artigos 11 e 12 que reproduzimos aqui:

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, de calibre nominal igual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

ou inferior ao ponto vinte e dois Long Rifle. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)

*Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.*

§ 1º É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis ponto trinta e cinco milímetros, e de armas que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball, facultado o apostilamento ao CR, mediante manifestação do atirador desportivo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)

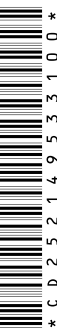
§ 2º A aquisição, o apostilamento e o uso de armas de pressão acima do calibre de que trata o § 1º observarão o disposto neste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024\)](#)

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

*natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;*

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis ponto trinta e cinco milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; (Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Vamos agora apontar as falhas graves na classificação e seus reflexos que motivam a necessidade de revisão imediata.

- 1) Como por exemplo, o calibre 357 Magnum ou o Calibre 12 Gauge pode ser permitido ou restrito dependendo do tipo de arma na qual é utilizado. O 357 por exemplo é restrito se usado em um revólver (Artigo 11 inciso I do Decreto), mas permitido se utilizado em uma carabina de repetição (artigo 11 inciso II do Decreto), posto que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

energia do Calibre 357 nos termos da portaria conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023 possui energia de 1.020,20 Joules, outro exemplo é o calibre 12 GA que é permitido nas espingardas de repetição (Artigo 11 inciso III do Decreto), mas restrito se utilizado em espingarda semiautomática (Artigo 12 inciso IV, b, do Decreto 11.625.

E qual o reflexo desta incongruência na política criminal e de segurança pública?

Pois bem, os crimes de porte de arma de fogo estão disciplinados nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826 de 2003, tais dispositivos de natureza penal apontam que a reprovabilidade da conduta vai depender se o porte é de armas ou munições de calibre restrito ou permitido. Como reflexo disso, o porte de munição de calibre permitido permite arbitramento de fiança pelo delegado e, em caso de condenação, regime inicial de cumprimento de pena aberto; já se munição for de calibre restrito, trata-se de crime hediondo, inafiançável e regime inicial obrigatoriamente fechado. Aí nasce um grave problema para as forças de segurança pública e para o judiciário: imaginamos a situação que uma guarnição da PM aborde um indivíduo em posse de munição calibre 357 MAG ou até de 12 GA, como a autoridade vai classificar e como será a convalidação do flagrante posse de munição de calibre permitido ou restrito?





Isso gera um descontrole o oposto ao que o governo federal diz que visa buscar, possibilitando a impunidade e até anulação de eventuais condenações, o que é extremamente grave.

- 2) Ainda existem outros casos, até mais graves que o referido Decreto, pois ele criou armas que não se classificam em nenhuma das hipóteses trazidas no decreto e podemos citar, como exemplo, os revólveres de alma lisa como o Taurus Judge ou as Carabinas em calibre de pistola, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas tanto no artigo 11 quanto no artigo 12. O Judge é um revolver, ou seja, arma de repetição curta de porte de alma lisa, de 760 Joules, já as carabinas em Calibre de Pistola como exemplo a CT 9 da Taurus é uma arma portátil, de alma raiada de repetição cuja munição 9x19 produz energia de 453,56 Joules, são armas que são chamadas de “sui generis”.

E qual o reflexo desta incongruência na política criminal e de segurança pública?

O reflexo disso é extremamente grave pois, caso um indivíduo seja apreendido portando uma arma dessas, trata-se de fato atípico, afastando a aplicação da sanção penal, o que traz grave risco a coletividade e o que demonstra que o Governo Federal está promovendo um descontrole total das armas em circulação.

- 3) Isso não bastasse, temos o próprio caso do 38 SPL e do 9mm Luger amplamente utilizados em armas curtas de porte. Quando editado o Decreto, vigorava a portaria 1.222 do Exército Brasileiro, que classificava os calibres de acordo com energia, esta portaria





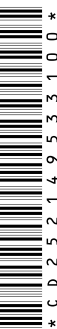
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

nasceu de estudos técnicos realizados pelo Exército Brasileiro que se iniciaram ainda na Gestão do General José Rosalvo Terra em 2007, e que culminaram numa proposta do Exército para reclassificação dos calibres que se materializou pela edição da referida portaria em 12 de agosto de 2019. Ocorre que, na referida portaria, a energia do 38 SPL, que foi medida nos termos de critérios técnicos internacionais SAAMI, tinha energia listada em 437,88 Joules e que extrapola o limite imposto pelo Artigo 11, Inciso I do Decreto 11.615, isso tornava do dia para a noite o 38 calibre restrito, ocorre que isso impacta todos os vigilantes da segurança privada, que estariam portando armas de calibre restrito e, portanto, em conflito com a lei, todas as empresas de segurança e funcionamento do sistema bancário seria prejudicado por esta grave falha do Ministério da Justiça na edição do decreto.

Como isso foi contornado pelo governo Federal e quais impactos na política criminal e na segurança pública?

O governo federal então edita a portaria **C EX/DG-PF N° 2, de 6 de novembro de 2023** e nesta portaria o 38 SPL milagrosamente muda sua energia de 437,88 para 353,27 o tornando permitido. Mas como a mágica aconteceu e os reflexos e insegurança que isso pode trazer.

Para entender a questão temos que trazer breves noções da ciência de balística interna que estuda o comportamento da munição desde o momento da deflagração até a saída do projétil do cano. A energia em joules de uma munição é um cálculo de física que envolve o peso do projétil e da velocidade que este alcança na saída do cano. Ou seja, a velocidade e peso do projétil são

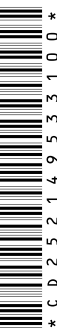




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

diretamente proporcionais a energia gerada, em outras palavras, quanto mais veloz e mais pesado o projétil, maior sua energia. Ocorre que, o que impulsiona o projétil pelo cano da arma é a reação química gerada pela queima do propelente, reação que gera gases impulsionando e acelerando o projétil, assim, quanto maior o cano mais esses gases são aproveitados e mais o projétil acelera, gerando mais energia. Para ilustrar, vamos imaginar um homem forte empurrando um carro, quando ele começa empurrar o carro vai lentamente acelerando e quanto mais ele empurra mais velocidade ganha o carro. Imaginem que uma mesma munição seja disparada em um cano curto e em um cano mais longo, óbvio que em um cano bem curto os gases gerados pela deflagração da munição vão ser menos aproveitados para acelerar um projétil se comparados a um cano mais longo, assim, a velocidade na saída de um cano da mesma munição vai ser mais lenta em um cano curto do que em um cano longo, com isso, a energia da munição pode ser maior ou menor dependendo do comprimento do cano da arma. Dito isto, é exatamente o que parece ter ocorrido para que o 38 SPL passe de restrito a permitido da noite para o dia, não é crível pensar que nosso Exército tivesse se equivocado nos estudos que levaram à edição da Portaria COLOG 1.222. Ou seja, para diminuir a energia do 38 SPL, o subterfúgio utilizado foi esse, mas aí fica a pergunta: não há como definir a energia dos calibres? E a resposta está na norma técnica SAAMI que exige um tamanho padrão para estes testes, diga-se que foi ignorado na revisão da portaria 1.222.

E qual o reflexo deste subterfúgio na política criminal e de segurança pública?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Ora, vamos pegar como exemplo o calibre 9mm Luger, nos termos da portaria C EX/DG-PF N° 2, de 6 de novembro de 2023, a energia é de 453,56 pois foi testado em um cano de 20 polegadas, mas se repetirmos este teste em armas com cano de 3 Polegadas, como exemplo a Pistola Springfield HELLCAT a energia será de 396,2 joules o que a tornaria também uma arma de calibre permitido. E o reflexo disso seria a revisão criminal, absolvições de diversos criminosos, o que criaria um total caos no sistema criminal.

Tudo isso comprova que a política de controle de armas que obliterou a participação do Exército na elaboração das normas passando a redação das normas de regulação de armas a pessoas oriundas de ONGs desarmamentistas, que não trazem como demonstrado conhecimento técnico para a elaboração das normas e sim puramente ideológico, colocando em risco toda a sociedade e traz um perigoso descontrole total no acesso a armas de fogo no Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 25/06/2025 15:39:33.577 - Mesa

PL n.3058/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252149533100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu



* CD 252149533100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO